



DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: processo licitatório, modalidade pregão, na sua forma eletrônica, processado sob o nº 9-033/2020, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e material de proteção e higiene para o combate ao COVID-19 nas unidades de ensino no município de Barcarena/PA;

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Educação, Cultura ou Desenvolvimento Social;

RECORRENTES: ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 16.650.985/0001-30; e B. DO C. CORDEIRO ELVEDOSA-ME, inscrita no CNPJ nº 00.796.707/0001-56.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, processado sob o nº 9-033/2020, que tem por objeto a aquisição de equipamentos e material de proteção e higiene para o combate ao COVID-19 nas unidades de ensino no município de Barcarena/PA, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

Quando da realização da sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe, após declarados os vencedores da licitação, os representantes das empresas ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e B. DO C. CORDEIRO ELVEDOSA-ME, em respeito à determinação do item 13 do edital e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, manifestaram intenção de interpor recursos administrativos, visto que não concordaram com algumas decisões proferidas pela pregoeira.

As demais licitantes não manifestaram interesse em recorrer, abrindo mão, portanto, deste direito previsto tanto no edital, como na Lei nº 10.520/02, que dispõe exclusivamente sobre os procedimentos a serem adotados na modalidade licitatória denominada pregão, seja na forma presencial ou eletrônica.

Assim sendo, a pregoeira informou às pretensas recorrentes que teriam o prazo de 01 (um) dia para apresentar os seus respectivos recursos, em vista do disposto no art. 4-G da Lei nº 13.979/2020, o que foi devidamente acatado, razão pela



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

qual apresentaram seus memoriais no dia 14 de julho de 2020, por meio do sistema COMPRASNET (doc. 1).

Importante destacar que a empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. manifestou intenção de interpor recurso em face apenas da empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.944.538/0001-00. Contudo, ao apresentar seus memoriais, também apresentou irrisignações em face da empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.950.671/0001-07.

Ocorre que a licitante ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ainda encaminhou e-mail para este Departamento (doc. 2), informando que não havia conseguido registrar intenção de interpor recurso para o item 7, vencido pela empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., sob a justificativa de que o problema foi no sistema COMPRASNET.

No entanto, apesar desta alegação, não juntou qualquer prova neste sentido, motivo pelo qual, como não registrou no sistema imediata e motivada intenção de recorrer contra a classificação e habilitação da licitante LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., esta recorrente não atendeu aos requisitos de tempestividade e motivação, que dizem respeito à pressupostos de admissibilidade recursal, consoante Acórdão 5847/2018, proferido pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.” (destaquei).

Quando o licitante manifesta intenção de interpor recurso, deve necessariamente indicar todos os licitantes contra os quais, segundo a sua concepção, merecem ter a decisão de classificação e habilitação revista pelo(a) pregoeiro(a), assim como deve apontar todas as ilegalidades que considera estar sendo cometidas (motivação).

Ademais, quando a pregoeira declara os vencedores de cada item da licitação, os licitantes interessados, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, devem manifestar intenção de recorrer contra cada um deles, posto que, do contrário, decairá deste direito.

Assim sendo, somente depois da manifestar intenção de interpor recurso e com as devidas motivações, é que o licitante, com base nestes fundamentos, poderá



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentar seus memoriais, sendo que a empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. não observou estas condições da maneira adequada, fato que impede o julgamento do mérito dos pontos arguidos em seu recurso, relativos à empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.

Registra-se: a ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, do art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019, implica na decadência desse direito e a pregoeira fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Assim, no caso da recorrente ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA., apesar da justificativa apresentada, informamos que será julgado o mérito apenas das razões recursais relacionadas à empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI.

No que tange às insatisfações apresentadas contra a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., analisaremos as argumentações esboçadas sem julgar o mérito, com fulcro no princípio da autotutela, exarado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios.

3

Destaca-se que, após o envio dos referidos recursos administrativos, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Este é o sucinto relatório.

II. TEMPESTIVIDADE:

Verificou-se que os recursos administrativos interpostos pelas empresas B. DO C. CORDEIRO ELVEDOSA-ME e ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA., são tempestivos (exceto as irrisignações apresentadas por esta última contra a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.), haja vista que foram encaminhados, via sistema eletrônico (COMPRASNET), dentro do prazo estabelecido pela pregoeira no dia da sessão pública, após manifestarem intenção de interpor recursos, com a estrita observância das disposições legais esculpidas no item 13, subitem 13.2.4, do edital; art. 44, caput, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.024/2019; e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

Deste modo, não há que se falar em intempestividade das peças recursais apresentadas pelo que, então, passaremos às suas respectivas análises.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

a. Breve síntese das razões:

Em suma, esta recorrente alegou que a empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI não poderia ter sido classificada para o item 02 do termo de referência, que diz respeito à “máscara apícola”, posto que não comprovou a exequibilidade do preço ofertado.

Ademais, a empresa recorrente afirmou que a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. não poderia ter sido classificada para o item 07 do termo de referência, em virtude de ter apresentado material diverso do exigido no edital para o insumo nele descrito.

Além disso, requereu a abertura de processo administrativo para que a administração municipal aplique sanções administrativas a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., em razão dela não ter mantido a proposta apresentada para o produto especificado no item 02 e, portanto, ter desistido de fornece-lo, visto que havia se sagrado vencedora deste inicialmente.

4

b. Da análise de mérito:

Ab initio, analisaremos as alegações da empresa recorrente referentes à empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI, para fins de julgar o mérito de seu recurso administrativo.

Isto posto, diante da alegação de que a empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI ofertou preço manifestamente inexequível para o item 2 do termo e referência, importante observarmos as orientações proferidas pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, assim como o disposto na Súmula 262, também do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Acórdão 1720/2010-2ª Câmara

“É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.”

SÚMULA TCU 262

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Porém, no caso em apreço, não vislumbramos qualquer necessidade de se realizar diligências, a fim de se aferir a exequibilidade ou não do preço ofertado pela licitante acima citada, haja vista que ainda durante a sessão constatamos que sua proposta possuía um desconto razoável e proporcional se comparado ao valor estimado no edital, além de que converge com as ofertas feitas pelas demais licitantes.

Neste seara, vale destacar o item 9.4 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

9.4. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Tais fatores que fazem presumir a inexecuibilidade dos preços ofertados sequer foram verificados no caso da proposta de preço apresentado pela empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI para o item 02, razão pela qual não há dúvidas de que é completamente exequível, sendo, portanto, dispensável a realização de diligências para confirmar isto.

5

Ademais, nos termos do item 9.4.2 do edital, “qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentarem a suspeita”.

No caso em apreço, a recorrente não juntou qualquer prova ou apresentou indícios que tivessem o condão de levantar suspeita quanto à real exequibilidade do valor ofertado pela empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI; apenas presumiu uma suposta inexecuibilidade, tão somente porque dela não foi exigido comprovação de inexecuibilidade durante o certame.

Como já mencionado, não se verificou esta necessidade em razão do desconto alcançado através da oferta feita por ela ao item 02 não se mostrou exorbitante ou fora do comum, não havendo, por isso, sequer razões para realizarmos diligências a fim de testificar a exequibilidade de seu preço, haja vista que já está evidente, o que não exsurge risco de uma futura inexecução contratual.

Frisa-se que os licitantes levam vários fatores em consideração quando apresentam suas propostas e ofertam lances para cada um dos itens do Termo de Referência, não podendo a Administração Pública intervir de maneira alguma nesta



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

margem de discricionariedade conferida às empresas participantes do certame, tendo apenas que impedir a oferta de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores de mercado, sendo que tais situações que não se afiguraram no caso da empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI.

Em vista disso, entendemos que não merece prosperar as razões recursais proferidas pela empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA., relacionadas à inexequibilidade da oferta de preço feita pela empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI ao item 02 do termo de referência, posto que não se enquadra na disposição do item 9.3.1 do edital, salvo melhor juízo e entendimento em contrário por parte da autoridade competente superior.

c. Da autotutela administrativa:

Doravante, passaremos à analisar as demais alegações esboçadas pela empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA., referentes à empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., as quais não terão o mérito julgado, mas serão apreciadas em virtude do princípio da autotutela, consignado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como para dar transparência aos procedimentos realizados por esta prefeitura municipal.

6

Isto posto, inicialmente a recorrente alega que o fato da empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. ter ofertado ao item 07 insumo cujo material de fabricação é POLIAMIDA, estaria desrespeitando as exigências do termo de referência, que menciona: “máscaras de pano, tecido lavável com pelo menos duas camadas, ou seja, dupla face; **confeccionadas com tecidos de algodão, tricoline ou similares**” (grifei).

Ocorre que o fato do edital dar margens para a apresentação de tecidos similares, pode o licitante apresentar o produto com outros tecidos que não sejam algodão ou tricoline, desde que tenham qualidade compatível ou superior a estes.

No caso em apreço, a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. optou em ofertar ao item 07 do termo de referência máscara de POLIAMIDA. Ao realizarmos simples pesquisa na internet, constatamos que este tecido possui total equivalência ao algodão, sendo considerado até melhor que ele, posto que é muito mais frio, possui ótima elasticidade, tem alta resistência mecânica e é capaz de absorver pouca umidade. Além disso, não precisa ser passado, não encolhe e também não deforma.

Assim sendo, não há qualquer entrave na apresentação de máscara de poliamida, visto que se enquadra na hipótese de tecidos similares, autorizados pelo



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

próprio edital, na descrição do item 07 do termo de referência, não se afigurando, portanto, ilegalidades que tornem nula a decisão da pregoeira em aceitar o produto com esta característica.

Noutro giro, no que diz respeito ao requerimento feito pela recorrente, no sentido de que deve ser instaurado processo administrativo para apurar e punir a conduta perpetrada pela empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. durante o certame, em que ela manifestou expressamente que iria desistir da proposta ofertada ao item 02, importante discorrermos sobre esta situação pormenorizadamente.

Ocorre que, a priori, a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. havia se sagrado vencedora dos itens 02 e 07 do termo de referência, sendo que o item 07 diz respeito à cota reservada do item 02, que se trata da cota ampliada.

Por esta razão, a pregoeira percebeu a necessidade de observar a determinação contida no art. 8º, § 3º do Decreto nº 8.538/15, que assim dispõe: “se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço”, ou seja, o menor preço prevalece em qualquer hipótese.

Assim, comunicou à empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. que deveria enviar sua respectiva proposta consolidada com o preço de ambos os itens (02 e 07) ajustado ao menor valor, que foi o ofertado ao item 02 (cota ampliada). No entanto, esta licitante afirmou no chat do sistema que estava verificando se teria como fazer este ajuste, posto que, do contrário, iria ficar só com o item 07 (cota reservada), que estava com o valor maior.

Dito isto, no interregno do prazo para envio das propostas consolidadas, a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. enviou proposta final (consolidada) apenas para o item 07, razão pela qual, diante do que ela havia manifestado anteriormente, restou clarividente que desistiu da oferta feita ao item 02.

Neste diapasão, importante trazer à lume o disposto no art. 7º da Lei 10.520/02. Vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo**



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais (grifei).

No presente caso, em virtude da empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. afirmar durante a sessão pública do certame que estava, em suma, verificando se teria como respeitar a determinação contida no supracitado art. 8º, § 3º do Decreto nº 8.538/15, e após isto não ter enviado a proposta final (consolidada) no termo deste dispositivo legal, inconstatável que não manteve a sua proposta.

Ora, se ofertou lances ao item 02 e inclusive, após solicitação da pregoeira, comprovou por meio de documentações (doc. 3) que tinha condições de fornecer o objeto pelo preço ofertado o qual, até então, era o menor, não haveria razões para, posteriormente, desistir deste item, apenas para não ter que ajustar o item da cota ampliada ao seu preço.

Portanto, indubitável a necessidade de instaurar processo administrativo para investigar e punir a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão de não ter mantido a sua proposta, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02.

Inclusive, importante frisar que, se assim não for, a pregoeira estará sendo conivente com esta irregularidade, ficando também sujeita às sanções da lei, conforme disposto no acórdão abaixo, proferido pelo plenário do Tribunal de Contas da União:

“Além disso, o pregoeiro ignorou também previsão editalícia de aplicação de penalidade àquele que não mantiver a proposta. Nesses termos, o Plenário, acolhendo a proposta do relator, rejeitou, no ponto, as alegações de defesa do pregoeiro, para julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa capitulada no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/92.” (Acórdão nº 3261/2014-Plenário).

Porém, ao verificarmos os quantitativos dos itens percebemos que a cota reservada (item 07) está com quantidade superior ao limite máximo permitido por lei. Pois bem, são 31.000 unidades do item 02 e 19.000 unidades do item 07, que totaliza 50.000 unidades de “MÁSCARAS APICOLA”. Ou seja, as cotas referentes ao produto licitado foram subdivididas erroneamente, pois, a cota ampliada deveria ter, pelo menos, 37.500 unidades (que representa 75% do quantitativo total) e a cota reservada deveria ter, no máximo, 12.500 unidades (que representa 25% do quantitativo total), conforme art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº. 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014.

Deste modo, como foram subdivididos incorretamente, os itens deverão ser anulados por ilegalidade, já que a Lei Complementar nº. 123/2006 foi descumprida, conforme art. 49 da Lei nº. 8.666/93.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Quanto ao desfazimento do certame (ou itens) por revogação ou **anulação**, é preciso salientar que a hipótese não se limita à apreciação da autoridade somente após a adjudicação do objeto. O procedimento licitatório, no todo ou em parte, pode ser revogado em qualquer uma de suas etapas ou anulado até mesmo após o regular encerramento de certame homologado. Como foi constatada uma ilegalidade que não permite a convalidação do ato viciado, a anulação se impõe.

Assim, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, isto é, de uma ofensa ao ordenamento jurídico, como é o caso em apreço (somente os itens 02 e 07 do termo de referência).

No âmbito da lei nº 8.666/93, a norma se limitou a indicar, em seu art. 49, § 3º, que “caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

De aparente simplicidade, a obrigatoriedade de conceder espaço aos licitantes interessados em exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à decisão de revogação e anulação, tradicionalmente motivou debate na doutrina e na jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, § 3º, nas hipóteses de revogação ou anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).

Ademais, no julgamento que originou o Acórdão 2.656/2019-Plenário, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio idêntico ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.”



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Na visão apresentada pela relatora – e referendada pelo plenário – o § 3º do art. 49 não se aplica indistintamente a todas as hipóteses em que a administração pretende revogar o certame. Haveria necessidade de dar oportunidade de contraditório e ampla defesa antes da revogação de licitação apenas quando já se adjudicou o seu objeto; ou quando se imputar a causa do desfazimento ao(s) próprio(s) licitante(s).

Por este motivo, apesar do objeto do certame não ter sido adjudicado, entendemos que os licitantes (ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.) são apontados, de modo direto ou indireto, como os causadores do desfazimento do certame, sendo, um pelo fato de desistir de sua proposta para o item 02 e o outro por ter solicitado abertura de processo administrativo para que a administração municipal aplique sanções a empresa que desistiu de sua proposta (ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA.).

Da mesma forma, por mais que a empresa C W ALENCAR COMERCIAL EIRELI tenha sido declarada vencedora do item 02, como será anulado, ele não poderá ser adjudicado à ela, pois, conforme acima mencionado, foi quantificado de forma ilegal.

Em vista disso, teríamos que conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as empresas interessadas (ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.), caso queiram, apresentem defesa/recurso contra a decisão de anular os itens 02 e 07, conforme art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º. 8.666/93.

10

Porém, como este pregão é regido pela Lei n.º. 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), concederemos somente 02 (dois) dias úteis para que as licitantes apresentem defesa/recurso, conforme Art. 4º-G e § 1º, desta lei. Vejamos:

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

Portanto, antes que autoridade competente profira decisão para anular os itens 02 e 07, publicaremos o aviso de intenção de anulação para que os licitantes, caso desejem, apresentem defesa/recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data de publicação do aviso de intenção de anulação na Imprensa Oficial, conforme art. 109, inciso I, alínea “c”, c/c § 1º, da Lei n.º. 8.666/93 e art. 4º-G e § 1º, da Lei n.º. 13.979/2020.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pelo exposto, não há necessidade de aplicarmos sanções administrativas a empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., por ela não ter mantido a proposta apresentada para o produto especificado no item 02 (cota ampliada), visto que havia se sagrado vencedora deste inicialmente. Como o item não atendeu ao disposto na LC n°. 123/2006, alterada pela LC n°. 123/2014, entendemos que ela foi induzida ao erro ao formular sua proposta, pois os quantitativos foram definidos incorretamente e, conseqüentemente, de forma ilegal.

IV. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA B. DO C. CORDEIRO ELVEDOSA-ME

a. Breve síntese das razões:

Em síntese, esta empresa afirmou que não haveria necessidade, para fins de habilitação em certames licitatórios, da apresentação de seu balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, nos termos do item 10.7.1.1 do edital, visto que seria suficiente o seu registro em cartório.

11

b. Da análise de mérito:

Ocorre que o edital da presente licitação faz esta exigência, em razão do disposto no art. 19 da Instrução Normativa nº 01/2012, que alterou a Instrução Normativa nº 2/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (NR)

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial as informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. (NR)

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no **caput** deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original.” (NR)

Isto posto, como no caso em apreço a recorrente diz respeito à firma individual, enquadra-se perfeitamente no caput do dispositivo acima destacado, isto é, na hipótese de empresário, motivo pelo qual, para ser habilitado no presente processo licitatório, deveria ter apresentado seu balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Frisa-se que o Tribunal de Conta da União proferiu Acórdão no sentido de que, para não violar o princípio da eficiência que deve nortear aos atos da Administração Pública, não há necessidade de se apresentar todo o livro diário da empresa licitante, sendo suficiente a apresentação do balanço patrimonial, das demonstrações contábeis e dos termos de abertura e de encerramento, visto que são extraídos do referido livro, o qual deve estar autenticado na Junta Comercial. Vejamos:

"In casu, a licitante apresentou, para fins de qualificação econômico-financeira, cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário, autenticadas pela Junta Comercial, e das páginas do balanço patrimonial extraídas do referido livro, autenticadas e com registro "confere com o original" aposto no verso de cada página por Cartório Notarial de Cuiabá.

Nesse ponto, acolho o entendimento esposado pela unidade técnica de que a interpretação dada ao item 8.3.3.b, no sentido de que era exigível a fotocópia integral do livro diário "vai de encontro ao princípio da eficiência administrativa, em razão de tal livro conter um elevado número de páginas, referentes ao registro diário das operações da empresa, sendo suficientes para análise de qualificação econômico-financeira apenas as páginas referentes ao balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e os termos de abertura e de encerramento, para comprovar a autenticidade, tendo em vista que o livro encontra-se autenticado na Junta Comercial". (Acórdão 2692/2015-TCU-Plenário).

12

Portanto, seguindo este entendimento, a Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, ao promover seu certames licitatórios, sempre exige, através do edital de licitação, a apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial ou registrados eletronicamente na Receita Federal, através do sistema SPED Contábil, com o fito de não violar o princípio da eficiência, sobretudo porque, do contrário, haveria necessidade de se analisar o livro diário de todas as empresas licitantes, para, assim, aferir a veracidade das informações contidas em seus respectivos balanços patrimoniais.

Assim, diante do robusto acervo de justificativas apresentados, vê-se que o item 10.7.1.1 do edital está absolutamente respaldado na lei e orientações da Corte máxima de contas do país, motivo pelo qual entendemos que as razões expostas pela empresa B. DO C. CORDEIRO ELVEDOSA-ME em seu recurso administrativo não merecem prosperar, salvo melhor juízo e entendimento em contrário por parte da autoridade competente superior.

V. ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO:

Desta forma, com base nos fundamentos acima expostos, avaliamos como **totalmente improcedentes** as razões recursais trazidas pelas empresas



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº **16.650.985/0001-30** e **B. DO C. CORDEIRO ELVEDOSA-ME**, inscrita no CNPJ nº **00.796.707/0001-56**, ante a fragilidade dos argumentos por elas manifestos, os quais não foram suficientes para modificar a decisão proferida pela pregoeira.

Assim, por todo o exposto, nos termos constantes na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19, deve o processo ser analisado e julgado definitivamente pela autoridade superior, no que tange às razões recursais avaliadas como improcedentes, com as devidas consequências legais, tudo conforme os ditames da legislação.

Portanto, as análises/recomendações relativas às razões recursais avaliadas como improcedentes não vinculam a decisão superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, à quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

Notificar as partes para conhecimento.

Barcarena/PA, 16 de julho de 2020.

13

RAFAELA REIS DE FRANÇA
Pregoeira

De acordo,

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB

DOC. 1

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Excelentíssima Senhora,
Secretária Municipal de Educação Cultura e Desenvolvimento Social
Sra. Ivana Ramos do Nascimento

Prefeitura Municipal de Barcarena
Coordenação Permanente de Licitação
REF: PREGÃO ELETÔNICO Nº 9- 33/2020

A empresa B. DO C. CORDEIRO ELVEDOSA - ME, firma individual, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.796.707/0001-56, com sede na cidade de São Vicente/SP, na Rua Dr. Joaquim Guarará de Santana, n.º 46, Beira Mar, CEP 11340-130, licitante no Pregão Eletrônico n.º 33/2020, do tipo Menor Preço Por Item, para, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE PROTEÇÃO E HIGIENE PARA O COMBATE AO COVID - 19 NAS UNIDADES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA conforme condições do Edital e seus Anexos, vem apresentar RECURSO, nos seguintes termos.

DEFESA PRÉVIA

A empresa participou do Pregão Eletrônico nº 33/2020 cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE PROTEÇÃO E HIGIENE PARA O COMBATE AO COVID - 19 NAS UNIDADES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA .
Nossa empresa foi arrematante do item 2 foi onde nos foi solicitada documentação complementar onde foi enviada e aceita pela pregoeira .

Pregoeiro 13/07/2020 16:00:59 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - Visando dar celeridade ao certame pedimos que informe caso não haja interesse, para convocarmos o próximo colocado
00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:01:04 o que precisa para comprovar exequibilidade ?
00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:01:23 qual clausula do edital por favor que há essa exigencia
00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:02:17 vc precisa de quais documentos para essa comprovação ?
Pregoeiro 13/07/2020 16:03:31 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - nota fiscal ou contrato de fornecimento do produto
00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:05:25 qualquer quantidade ? nossa máscara não é descartável é REUTILAVEL e 100 % algodão
Pregoeiro 13/07/2020 16:10:38 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - subitem 9.5 do edital
Pregoeiro 13/07/2020 16:11:24 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - qualquer quantidade, só precisamos verificar se o valor é compatível com o valor ofertado na licitação
Em seguida a mesma nos desclassifica com a alegação de que o nosso balanço não estava de acordo com o solicitado .
Vejam os pois :
Decreto Federal nº 10.024/219

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.
§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

DECRETO MUNICIPAL Nº 1216/2017-GPMB. FAMEP - ANO VIII Nº 1842 - PARÁ 19/10/2017

Art. 14 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: 6 I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, e regularidade trabalhista; VI - à regularidade trabalhista, que deverá comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e VII - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.
Art. 25 - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital. § 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
Ou seja aceite o balanço registrado no SICAF .

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Avaliando as exigências editalícias com a documentação anexada pela empresa arrematante, resta claro que, desde que feita uma leitura completa dos documentos exigidos no edital, a mesma atende as referidas condições.

Ressaltamos também que de acordo com a JUCESP consta a seguinte :

Deliberação n.º 3 - 70, de 27 - 5 - 70

A Junta Comercial do Estado de São Paulo, por deliberação unânime de seu Plenário, em sessão de 27 de maio de 1970, Considerando que, o Decreto-lei nº 486 de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto-Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1970, modificou o sistema de legalização dos livros mercantis; Considerando que, pela citada legislação, em vigor desde 26 de maio de 1969, é da competência exclusiva das Juntas Comerciais a autenticação dos livros mercantis, as quais poderão delegar essa atribuição a outras autoridades públicas, nas localidades situadas fora da Capital, onde é sediada; Considerando ser mais conveniente ao serviço público e ao interesse das partes, seja mantida sob a tutela do Poder Judiciário essa autenticação, nas referidas localidades; Considerando os entendimentos mantidos com a Digníssima Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, no sentido de uma solução alta que tivesse em mira principalmente o relevante serviço público a ser prestado, sem maiores entraves burocráticos;

Resta claro que o nosso balanço pode ser registrado em cartório , portanto sendo assim apresentado na forma da lei .

Ora se o próprio edital menciona que a :

10.7.1.2 A documentação constante no SICAF será considerada para fins de comprovação da documentação exigida no subitem 10.7.1.1 (balanço patrimonial).

Portanto resta claro que o balanço que consta no SICAF é para ser considerado .

Vejam os, o que o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª edição página 5161, ensina sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 - Jurisprudência do STJ)

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles afirmou:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumpre citar as lições da renomada administrativista Maria Sylvia Zanella de Pietro, que tão bem esclarece a situação versada:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeceu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital."

A licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços pelo ente que os necessita.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2008)", define os conceitos de "contrato administrativo" e de "licitação":

O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.

Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Contudo, não se pode confundir os termos "procedimento formal" e "formalismo", o que tem grande diferença. O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro "Licitação e Contrato Administrativo" (2010) explicou que "procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa "Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências (...)".

Então, entendemos por procedimento formal, as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, explicou que a Administração não deve ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias.

Sobre esse tema, debruça-se também Marçal Justen Filho (2008), que esclarece:

A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretenso formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666.

E complementa:

A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

O autor diz ainda que:

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de um específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, indícios da vontade legislativa.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Tomamos como exemplo uma licitação, na modalidade pregão presencial, para aquisição de materiais de construção no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para realização de pequenos reparos em determinada Secretaria, procedimento exclusivo a participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, por força da Lei Complementar nº 147/2014.

Quando da realização do procedimento licitatório, uma determinada licitante, possuindo o enquadramento como Microempresa, deixa de apresentar a "Declaração de enquadramento como Microempresa", requisitada para o credenciamento. Neste caso, mesmo contando com representante legal presente na sessão pública do pregão presencial, a Administração (Pregoeiro) não permite a elaboração da declaração de enquadramento, não a credenciando e, conseqüentemente, não permitindo a participação da licitante na disputa. Tal imposição por parte da Administração nos parece desarrazoada.

Isso porque, pela própria característica da modalidade do pregão presencial, falhas formais podem ser escoimadas na própria sessão. Tal falta poderia ser perfeitamente suprida pelo representante legal presente, elaborando a declaração de enquadramento e, possibilitando sua participação, ampliando a competitividade entre os participantes.

Temos ainda que, em determinadas licitações, exigências como falhas na soma dos valores das propostas, entrega de apenas uma via de determinado documento ou, até mesmo, assinatura fora do campo determinado fizeram com que a Administração desclassificasse empresas interessadas e que fariam diferença na disputa. É o que entendemos pelo formalismo da Administração.

Tais formalismos que podem ser entendidos como burocratização da Administração são recorrentemente discutidos. Reportamo-nos às lições de Hélio Beltrão, conhecido como Ministro da Desburocratização, constante no site de seu instituto:

O brasileiro é simples e confiante. A administração pública é que herdou do passado e entronizou em seus regulamentos a centralização, a desconfiança e a complicação. A presunção da desonestidade, além de absurda e injusta, atrasa e encarece a atividade privada e governamental.

Outra passagem do Ministro, citada por Hely Lopes Meirelles, merece ser mencionada:

A burocracia nasce e se alimenta da desconfiança do cidadão, na crença de que suas declarações são sempre falsas e que válidas são as certidões, de preferência expedidas por cartórios, com os importantíssimos carimbos e os agora insubstituíveis 'selos holográficos de autenticidade', sem os quais nada é verdadeiro (TCU, Plenário, Processo 004.809/1999-8, Decisão 695/1999).

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos a transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, juridicamente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada.

Em outras palavras, citamos as lições de Petrólio Braz no livro "Tratado de Direito Municipal" (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Observa-se que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª

Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. [GRIFAMOS]

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação, promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011. [GRIFAMOS]

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para os demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000

[GRIFAMOS]

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida - sic

(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163) [GRIFAMOS]

Também vale ressaltar que a empresa arrematante do lote não é do ramo pertinente conforme exigência do edital, outro detalhe que merece ser observado, o ramo de atividade principal é:

47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados - C W ALENCAR COMERCIO EIRELI.

Como uma empresa que não é do ramo pertinente foi habilitada contrariando assim o que manda o edital. Pedimos maiores explicações quanto a isso.

Em resumo, tem-se que, ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, os faça em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

A Lei, a doutrina e a jurisprudência não dão espede à punição desvinculada de dolo; e dolo não há, sobretudo por sua boa-fé, que há de sobressair. Afinal, conforme magistral lição de Carlos Maximiliano:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente; não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou absurdas".

DO PEDIDO

Ex Positis, tendo e vista a primariedade da Suplicante, Requer e Suplica a V.Sa. que se digno a dar provimento à presente, considerando a nossa habilitação.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

São Vicente, 14 de Julho de 2.020.

Barbara do Carmo Cordeiro Elvedosa
Diretora Comercial
CPF 159.097.798-00
licitacao@stahls.com.br
tel 13 3034-0640

segue abaixo deliberação da JUCESP referente ao registro do livro:

Deliberação n.º 3 - 70, de 27 - 5 - 70A Junta Comercial do Estado de São Paulo, por deliberação unânime de seu Plenário, em sessão de 27 de maio de 1970, Considerando que, o Decreto-lei nº 486 de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto-Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1970, modificou o sistema de legalização dos livros mercantis; Considerando que, pela citada legislação, em vigor desde 26 de maio de 1969, é da competência exclusiva das Juntas Comerciais a autenticação dos livros mercantis, as quais poderão delegar essa atribuição a outras autoridades públicas, nas localidades situadas fora da Capital, onde é sediada; Considerando ser mais conveniente ao serviço público e ao interesse das partes, seja mantida sob atutela do Poder Judiciário essa autenticação, nas referidas localidades; Considerando os entendimentos mantidos com a Digníssima Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, no sentido de uma solução alta que tivesse em mira principalmente o relevante serviço público a ser prestado, sem maiores entraves burocráticos; Delibera: I - Delegar competência aos servidores ou serventuários da Justiça, designados pelo Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Estado, para, consoante ato próprio que o mesmo baixar e as regras constantes desta Deliberação e da legislação que lhe for aplicável, procederem a autenticação dos livros mercantis nas comarcas deste Estado, que não as da Capital; II - Os exercentes dos serviços delegados a que se refere a presente Deliberação, cobrarão ou arrecadarão as taxas ou emolumentos pertinentes, conforme dispuser o Regulamento de Custas e Emolumentos do Estado. III - Os servidores ou serventuários da Justiça deverão obedecer ao seguinte procedimento para autenticação dos livros: a) verificação se os mesmos cumprem os requisitos legais (Decreto-lei 486, de 3-3-69, regulamentado pelo Decreto Federal nº 64.567, de 22-5-69), ou seja, se contém os termos de abertura e encerramento, respectivamente, na primeira e última página numeradas, devidamente datadas e assinadas pelo comerciante, diretor de sociedade por ações ou por seus procuradores, e, ainda, por contabilista legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilistas (C.R.C.), com menção do correspondente número de registro; ou ainda, apenas por comerciante ou seu procurador, nas localidades onde não haja profissional habilitado (artigo 7º do Decreto citado); b) do termo de abertura constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma ou estabelecimento, o número e data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial e o número de Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda; c) do termo de encerramento constará a indicação do fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil; d) verificará, também, se o interessado tem seus documentos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou se nela é registrado como comerciante em firma individual, mediante a apresentação necessária do comprovante respectivo expedido especialmente a esse fim por aquela repartição;

e) quando forem apresentadas fichas contínuas em forma de sanfona para autenticação, conforme facultam os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, do Decreto n.º 64.567, as mesmas serão recebidas e após examinados os respectivos termos de abertura e encerramento (vide n.º 3, alíneas "b" e "c") apostos no verso da 1.ª ficha e no verso da última dobra de cada bloco dar-se-á prosseguimento ao registro; f) quando forem apresentadas fichas soltas ou avulsas, o funcionário verificará se as mesmas estão numeradas tipograficamente e se os termos de abertura e encerramento (n.º 3 alíneas "b" e "c"), estão respectivamente apostas na 1.ª e última ficha na forma descrita no artigo 9.º do referido Decreto. Autenticação de fichas soltas ou avulsas será feita com sinete ou carimbo próprio de cada serventia em todas as fichas; g) verificará, outrossim, o comprovante referente ao pagamento da taxa ou emolumento respectivo, fiscalizando sua cobrança; h) uma vez verificado se os livros ou as fichas preenchem os requisitos legais citados, o funcionário dará seqüência a autenticação dos mesmos, sendo que aos livros e fichas aplicará carimbo autenticador, o qual terá o n.º de registro e o dia da autenticação com assinatura de funcionário ou serventuário designado para este fim, o qual será apostado na 1.ª página tipograficamente numerada, na forma do artigo 12 do Decreto; i) a seguir será registrado em livro próprio da repartição ou do Cartório para efeito de informações, buscas e certidões referentes ao registro e autenticação de livros e fichas; IV - Os servidores ou serventuários Delegados deverão apor termo de autenticação, preferentemente em carimbo, na primeira página do livro, ou então, no caso de fichas, na primeira, em que declarem expressamente, sob fé pública, serem exatos os termos de abertura e de encerramento, respectivamente, mencionando o seu Ofício ou Cartório, a data, o número de ordem correspondente, assinando a final; V - Cada servidor ou serventuário Delegado dos serviços objeto desta Deliberação, deverá manter um livro de registro de livros ou fichas feito em duas vias, devidamente autenticado em todas as suas páginas, devendo uma das vias ser remetida mensalmente à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para fins de estatística e controle. Igualmente, manterá fichas referentes a cada sociedade ou firma individual, na qual anotarão as ocorrências referentes aos respectivos registros; VI - Mensalmente, enviarão à Junta Comercial do Estado um relatório mencionando resumidamente os atos praticados em relação à autenticação de livros, concernente ao número de livros conforme quantidade de folhas constantes de cada um, bem como, das quantias arrecadadas, quer se trate de dependência oficializada ou não. João Baptista Morello Netto. Presidente.

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ilustríssimo Presidente Comissão de licitações
PREGOEIRO: RAFAELA REIS DE FRANCA e THAIS SILVA QUARESMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA- PA.
RUA DO COMERCIO S/N - CENTRO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9-033/2020
LEI 13.979/2020 - COVID-19
PROCESSO ADMINISTRATIVO P.A./CPL Nº. 354/2020
Data do certame: 10/07/2020, às 09h00min.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Rosdelmulti Confecção e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.650.985/0001-48, com sede em, Colombo - PR, neste ato representada pelo Seu representante legal já qualificado na presente licitação, denominada aqui em diante de recorrente, na forma da legislação vigente e amparado pelos dispositivos das Leis nos termos da Lei Federal 13.979/2019, do Decreto Federal 10.024/2019, Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 juntamente com os Decretos Municipais nº 1216/17 e nº 0859/13, Ven dentro do prazo legal apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, a classificação da empresa C W ALENCAR COMERCIO EIRELI, CNPJ 27.944.538/0001-00 no item 02, "Mascara apicola - tecido mínimo dois tecidos" a qual apresentamos os motivos abaixo elencados neste documento.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que o previsto no item 13.1 do edital, Declarado o vencedor, via sistema eletrônico a manifestação deve ocorrer nas 20 (vinte minutos) imediatamente posterior, convocação do pregoeiro sendo que no dia 13/07/2020 foi declarado vencedores do pregão, assim a empresa Rosdelmulti se manifestou a intenção, dentro do prazo conforme registrado no sistema, passando pela admissibilidade, pela tempestividade conforme item 13.2.4, o pregoeiro abriu prazo de 1 (um) dia para as razões.

"Do texto do edital

13.2.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 1 (um) dia para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, no mesmo prazo, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Dos prazos das leis de licitações para o pregão eletrônico, Decreto 10.024/2019 Art 44 Art. 44 § 1º Lei 10520/2002 é estabelecido prazo de 03 (três) dias, todavia este prazo foi reduzido no edital atendendo a Lei 13979/2020 - COVID 19, no Art. 4 G

Da Lei 13979/2020

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Assim, diante da decisão que declarou a C W ALENCAR COMERCIO EIRELI, no item 02 classificada, não restou opção à Recorrente que não fosse consignar em ata sua intenção de recorrer e apresentar as apresentar razões no prazo legal

Conforme consta no site do Comprasnet, plataforma licitações meio no qual é apresentado este recurso, tornando ele público e acessível a qualquer interessado, dentro dos preceitos legais e do edital desta forma o recurso merece ser conhecido, eis que tempestivo.

2 - RESUMO FÁTICO

Ocorre que a empresa "C W ALENCAR" foi declarada vencedora do item 02, com valor de R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos) no dia 13/07/2020, enviando a documentação, todavia conforme preconiza o edital, esta não enviou juntamente com a proposta final vencedora no dia da licitação, o comprovante de exequibilidade, ato este QUE O PREGOEIRO E SUA EQUIPE SOLICITOU AOS OUTROS PARTICIPANTES DESTA ITEM.

Para este item vale destacar que empresa não era a primeira colocada conforme ordem de classificação, sendo assim pelo menor preço esta era a 11º (decima primeira), onde outras empresas foram desclassificadas ou inabilitadas por falta de documentos.

Para ser exato, antes da convocação da empresa "C W ALENCAR" temos que 04 (quatro) empresas foram inabilitadas e outras 06 (seis) não comprovaram a exequibilidade ou o documento anexado foi considerado insuficiente pelo pregoeiro, conforme diligências conduzidas para verificar a exequibilidade, pela comissão de licitação no uso da inteligência do Artigo 48 II da Lei 8666/93 e conforme item 9.3 e 9.5, 25.7 do edital.

Se temos que o pregoeiro adotou para outros participantes, que foram desclassificados no princípio legal, pela fundamentação e convocação vinda do pregoeiro, logo tratar esta empresa que esta com valor ainda no padrão considerado aparentemente inexecuível, foi feito diligência, não solicitar a este seria quebra da ISONOMIA, muito embora empresa tenha colocado apenas um suposto valor que iria adquirir junto ao fornecedor isto não é documento hábil ou possível de ser considerado suficiente, assim inclusive outros fornecedores por terem enviado Notas fiscal com valores foram considerados insuficientes, então pela lógica é obstante sua necessidade da comprovação por outro meio, trazemos assim PALAVRAS DO PRÓPRIO PREGOEIRO que tratou os concorrente 1º (primeiro) colocado, 3º (terceiro) colocado e 9º (nono) colocado respectivamente:

Recusa 10/07/2020 13:50:47 Recusa da proposta. Fornecedor: NOVO TOQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 03.758.793/0001-09, pelo melhor lance de R\$ 0,7500. Motivo: EMPRESA NÃO COMPROVOU EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Recusa 10/07/2020 14:33:29 Recusa da proposta. Fornecedor: M M D PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS EIRELI, CNPJ/CPF: 16.836.634/0001-19, pelo melhor lance de R\$ 5,4000. Motivo: OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM INSUFICIENTES PARA COMPROVAR EXEQUIBILIDADE

recusa 13/07/2020 15:55:30 Recusa da proposta. Fornecedor: MUNDI BOLSAS EIRELI, CNPJ/CPF: 30.131.373/0001-62, pelo melhor lance de R\$ 1,6000. Motivo: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR OS PREÇOS, A DESCRIÇÃO DO ITEM NA NOTA FISCAL É INFERIOR AO SOLICITADO NO EDITAL

O apontamento trazido é apenas para demonstrar que para este item foi adotado a diligência da exequibilidade, quando esta estivesse aparente, e no presente caso vale a diligência tem que ser a mesma para todos os preços que se enquadrem neste sentido, e para uma segurança jurídica destes atos, conforme preconizou o edital, no item 9.3:

9.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado neste edital ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

9.3.1 Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Aqui destacamos que o edital colocou apenas uma exceção quando se referirem a materiais e instalações do próprio licitante, neste caso o proponente aqui declarado vencedor esta cotando marca de terceiro, logo cabe ele comprovar preço compatível.

Os valores mínimos conforme o item 9.3.1 transcrito acima do edital, é claro que mesmo o edital não trazendo o estabelecido o valor mínimo, logo se aplica a este caso a Lei 8666/93 Artigo 48 II, e também no inciso XI da Lei 10520/2002, temos que ela estipula claramente as margens para análise e possibilidade a considerar inexecuível, e para isto todo valor que ultrapassa média de desconto acima de 50% do valor orçado e média dos lances, é indicativo de apontamento de possivelmente estar inexecuível, sendo assim pelo mesmo critério usado para outros concorrentes adotar a todos que se encontra com proposta inferior ao máximo do edital estipulado a R\$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos), logo pela média de lances validos temos R\$ 2,31, portanto pela média todo valor abaixo disto seria necessário diligência por prudência, ou muito embora a interpretação fosse para a metade do valor orçado mesmo assim este concorrente esta abaixo dos R\$ 2,07, logo a cautela não é apenas só uma necessidade, mas uma obrigação haja visto o tratamento ISONOMICO com relação aos outros desclassificados.

Temos que destacar, que esta empresa foi vencedora de outros itens, e no sentido da documentação não estamos questionando, suas convocações feitas inclusive no dia 10/07/2020 para os itens 12 e 13, ela demonstrou e comprovou por meio de documento apresentou ATA 175/2020 do Município de Redenção, comprovando assim para estes itens, o que da mesma forma deveria a pregoeira ter verificado que ele deixou de atender este requisito no item 02, com documentos ou outros meios, estas palavras abaixo são do PREGOEIRO, e foram inclusive um esclarecimento feitos a proponente anterior melhor classificado ou seja uma antes da convocação da "CW".

Pregoeiro 13/07/2020 16:00:59 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - Visando dar celeridade ao certame pedimos que informe caso não haja interesse, para convocarmos o próximo colocado

00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:01:04 o que precisa para comprovar exequibilidade ?

00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:01:23 qual clausula do edital por favor que há essa exigencia

00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:02:17 vc precisa de quais documentos para essa comprovação ?

Pregoeiro 13/07/2020 16:03:31 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - nota fiscal ou contrato de fornecimento do produto

00.796.707/0001-56 13/07/2020 16:05:25 qualquer quantidade ? nossa máscara não é descartável é REUTILIZÁVEL e 100 % algodão

Pregoeiro 13/07/2020 16:10:38 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - subitem 9,5 do edital

Pregoeiro 13/07/2020 16:11:24 Para B DO C CORDEIRO ELVEDOSA - qualquer quantidade, só precisamos verificar se o valor é compatível com o valor ofertado na licitação

Assim como a diligência foi feito, para todos os outros dez participantes anteriores a este, justamente por estarem no valor mínimo, para comprovação da exequibilidade com documentos probatórios suficientes, visto que apenas encaminhada simples planilha da proposta contendo um suposto custo sem comprovação da origem das informações nela contidas, já são motivos da sua desclassificação, uma vez que não se pode agora anexar documento que tinha que ter sido inserido durante o processo conforme iteligencia do Artigo 44 da Lei de licitações e item 25.7 do edital, que veda inclusão desta comprovação neste momento, já que se trata de documento exigível no ato convocatório.

"25.7 [...] vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação."

Sendo que sua convocação como consta na ata:

Abertura do prazo de Convocação - Anexo 13/07/2020 16:32:04 Convocado para envio de anexo o fornecedor C W ALENCAR COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 27.944.538/0001-00.

Pregoeiro 13/07/2020 16:33:49 Para C W ALENCAR COMERCIO EIRELI - Sr. Licitante, Visando dar celeridade ao certame pedimos que informe caso não haja interesse, para convocarmos o próximo colocado

Frisamos que desta forma até o momento o pregoeiro agiu corretamente com os ditames do edital, pois pelo edital todo o participante com valor aparente inexequível, inclusive de outros itens foram diligenciados, e portanto todos cientes da sua necessidade de comprovar tal requisito, quando fosse necessário, mesmo escrevendo erroneamente a pregoeira mencionou o limite máximo aceito ao item ao fornecedor "C W", mencionamos erro de digitação, já que o valor máximo é o que o edital estipula, logo se este estivesse no limite ainda assim deveria comprovar sua compatibilidade.

Para isto na sua proposta não demonstra isto inclusive, caberia ele por exemplo expor seus custos, e insumos, um exemplo ao colocar que vai adquirir o valor a R\$ 1,50 para revender a R\$ 2,05, aparentemente uma diferença de cinquenta e cinco centavos não cabe ao pregoeiro deduzir que estaria assim cobrindo todos os custos envolvido, como se sabe o IMPOSTO é atribuído ao valor de venda ao consumidor final, além dos custos de frete, custos fixos, administrativos logo só nestes exemplos aqui mencionados temos uma projeção, a modo de comparativo, já que os custos e impostos que este paga não foram comprovados ou mencionados, portanto o lucro deste fornecedor poderia ser zero, não cabendo nossa empresa fazer tal demonstração ou ela neste momento, porque deveria ter feito na convocação, da mesma forma que fez para os outros itens 12 e 13 quando foi convocada.

3 – DOS APONTAMENTOS NECESSÁRIAS A DESCLASSIFICAÇÃO

Apontamos os fatos acima transcritos, na ordem dos acontecimentos, registrados inclusive em ata do pregão, justamente por não ser correto aos participantes ignorar os fatos. E todo recurso tem o condão apenas para que administração não seja ou venha a ser cometida por atos falhos acusada injustamente, já que poderá a qualquer momento verificar seus atos quando eivados de erro, tudo com base ao princípio jurídico da diligência, é o que se deve fazer agora ao analisar o caso.

E não seria justo que a empresa RECORRENTE, fique calada, diante desta classificação e da conduta, mesmo não intencional adotada para o caso do pregoeiro e sua equipe. Não recorrer agora isto conflitaria com o conceito de direito e justiça.

Logo estamos aqui mencionando problemas documentais e demonstrando que por diligência este pregoeiro(a) poderá ver que esta empresa não faz juz a contratação já que deixou de anexar comprovação de exequibilidade (compatível com preços de mercado), não podendo o pregoeiro apenas deduzir, com base a uma informação superficial, se fosse assim nem deveria ou poderia ter pedido aos outros concorrentes, que foram lesados, como foi solicitada ao caso, e esta deixou de incluir assim seja excluída e convocada a próxima colocada, sucessivamente até ter um que atenda o edital.

Significa dizer que a atuação da administrativa, especialmente em sede discricionária, como nos casos para todos itens, inclusive o aqui discutido, foi norteado por um critério de razoabilidade, firme, concreto e aceitável do ponto de vista racional, coerente, adequado às finalidades instituídas em lei, e portanto a exequibilidade aqui não foi feito a todos que estavam abaixo desta razoabilidade de aceitação prevista no Artigo 48 II da Lei 8666/93.

Logo o que pode ser considerado inexequível, a lei no Artigo 48 II "b" para o caso, já que este esta com sua margem acima de cinquenta por cento, e mesmo que este não obtendo lucro, caberia o licitante assumir ou comprovar a exequibilidade, dentro dos parâmetros da lei ou no ato da convocação, como foi feito aos demais a diligência neste sentido não seria ou foi desproporcional, ao contrario apenas para dar segurança a administração demonstrando que o preço ali é aquele considerado justo pela empresa, que considerou como ideal para o fornecimento, e por isonomia aos outros que foram desclassificados pelo mesmo critério da lei.

Conforme edital no item 9.8 a proposta ou sua negociação não poderia ser diferente ou diversa da prevista ou já feita com outros participantes, principalmente ao caso.

4 – DOS APONTAMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA

O Edital é a regra no sentido para os julgamentos de habilitação e desclassificação, portanto se torna lei conforme Artigo 41 da Lei 8666/93, ao exigir de outros concorrentes anteriormente, com base no edital item 9.3 e 9.5, e desta forma foi feita inclusive a este participante, logo é neste sentido pela falta desta comprovação deve ser desclassificado.

A Lei 8.666/93 "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

DO DIREITO E DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DAS LICITAÇÕES

a) Da ofensa aos princípios jurídicos das licitações

Os princípios como uma linha vetora direcional do trabalho hermenêutico. Vale destacar que nenhuma ação administrativa poderá ser sustentada quando em conflito com qualquer dos princípios norteadores da Administração Pública.

A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que se aplicam à Administração Pública, dentre outros que indica, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 estabelece, de forma muito clara, tal obrigatoriedade, a saber:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

c) Princípio da Isonomia

O princípio da igualdade ou da isonomia tem fundamento constitucional, visto que a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei.

O tratamento isonômico é condição de validade nas licitações, ".é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)".

Essa igualdade, principalmente apontada, para o caso, já que fere todo o item quando classifica este concorrente, e aos outros que foram desclassificados pelo motivo do artigo 93 e 95, mas tolerado a este, no jargão de provérbios populares, "um peso, duas medidas", o que seu significando "tratar uns com justiça e outros com injustiça" se aplica ao caso sendo este mesmo involuntário é uma manifesta falta de isonomia, principalmente no que se refere à análise das proposta anteriores.

E justamente se analisar superficialmente este concorrente não enviou prova, justamente contando com a sorte de passar despercebido como foi o caso e posteriormente com base no Artigo 65 da Lei 8666/93 após contratado assinado imediatamente poderia pedir realinhamento, já que certamente não foi comprovado seu custo anterior logo a comprovação de desequilíbrio econômico seria de pronto e fácil apresentação, portando agindo como "coelho" neste caso, dando lances baixos inexequíveis tentando burlar a lei, logo fazendo assim uma concorrência desleal.

DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

De acordo com a boa doutrina e também com a jurisprudência trazidas a este recurso, resta claro que o ato da classificação da empresa do item 02 deve ser revisto, já que edital trazia critérios de aceitabilidade das propostas, e de sua exequibilidade foi diligenciada, e mesmo assim deixou de comprovar.

Para Carlos Ari Sundeld:

Não se pode Imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

(SUNDELD, Carlos Ari; Porto Neto - Licitação para concessão do serviço móvel celular, Zênite. ILC Nº 49 março/98 p. 204)

Assim temos que todo ato contrario da norma deve ser revisto, com base na sumula 473 STF, a administração deve rever os atos praticados, inclusive que poderá decidir pela nossa desclassificação da "CW" uma vez que ao ler nosso recurso poderá constar que empresa deixou de apresentar requisito anterior aos demais participantes ao valor mínimo aceitável por lei com relação ao valor máximo do exigido no edital:

Súmula 473 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

5 – PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, não nos resta alternativa senão a de interpor o presente Recurso Administrativo, requerendo o que segue:

1. o recebimento do presente Recurso em razão de sua tempestividade;
2. o provimento do presente recurso com a consequente reforma da decisão recorrida, e devida classificação para a correta vencedora pois todas as propostas posteriores a esta estão acima do valor considerado inexequível, portanto compatíveis com valor de mercado estabelecido pelo edital.
3. se mantida a decisão recorrida, sem mudança, pedimos o encaminhamento do Recurso à Autoridade Superior para deliberação Instância Administrativa e se mesmo assim nos seja informado para verificarmos a possibilidade da reforma por outras vias cabíveis como o direito nos assiste.

Nestes termos pedimos deferimento.

Colombo, 14 de julho de 2020.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
CPF 680992230-04 –
Socio Administrador

ANEXO I – PARA O ITEM 07 – ADENDO PARA DILIGÊNCIA

APROVEITAMOS O RECURSO, PARA TORNAR PUBLICO QUE NO DIA 13/07/2020, ENVIAMOS E-MAIL AO PREGOEIRO E EQUIPE, SOLICITANDO DILIGÊNCIA AO ITEM 07.

Tendo em vista que o atual vencedor, esta violando regra do edital, em sua proposta, não foi possível fazer o recurso de sua desclassificação por erro do sistema, todavia a diligência ou inteligência do artigo 25.7 nos permite aqui manifestar, para que a administração observe a proposta e os anexos deste licitante.:

25.7 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

A empresa atualmente vencedora do item 07, LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, em sua proposta coloca que o material será de POLIAMIDA, conforme anexado no COMPRASNET, e conforme ela anexou inclusive na simples planilha da suposta comprovação de exequibilidade, esta que esta omisso valores como mão de obra custos administrativos etc, muito embora a lei obriga ele a suportar tais omissões ali apenas apontamos este fato sem intenção de contestar os cálculos, mas porque nela consta claro que o produto será fornecido em POLIAMIDA, logo não atende o edital que pede algodão, conforme consta no anexo do edital []...."com pelo menos duas camadas, ou seja, dupla face; confeccionadas com tecidos de algodão, tricoline ou similares...[] logo não é algodão, não é tricoline e muito menos é similar, já que o POLIAMIDA ou PA, é um polímero termoplástico.

Logo mesmo não sendo este anexo um recurso apelamos para que reveja o item, uma vez que a sumula 473 permite que administração reveja atos eivados de vícios, ainda mais estes desconhecidos no primeiro momento, e tornamos publico isto para que seja respondido ao menos, já que antes havíamos alertado.

Outro apontamento que este fornecedor ao nosso ver deveria ser aberto procedimento administrativo ao ele se recusar de manter proposta no item 02, conforme consta, justamente por ter dado lance, e ao solicitar informações ao pregoeiro durante o andamento, tendo em vista que dúvidas ou esclarecimentos deveriam ter sido feitos antes do pregão, logo ocorre descumprimento do edital, portanto declarou falsamente que concordava com o edital, a sua validade de proposta já lhe obrigava a manter o preço, e como não poderia comprovar sua exequibilidade alegou que um dia após não conseguiria manter o valor, quase agindo com dolo a administração ao prolatar o processo, assim incorrendo no Artigo 07 da Lei 10520, e o item 25.10 e 25.11 do edital.

Sem mais para o caso anexo complementar pedimos que seja respondido inclusive a estes fatos, dando diligência a proposta e se constatado este seja desclassificado e assim penalizado o participante, uma vez que é vedado dar alternativa, ou proposta diversa do edital.

Fechar

DOC. 2

PREGÃO ELETRÔNICO N9-033-2020

RODELMULTI <rosdel_multi@hotmail.com>
Para: pregaoeletronico.pmb@gmail.com

13 de julho de 2020 17:54

Boa tarde.

Tendo em vista o sistema eletrônico nossa empresa não conseguiu registrar a intenção para o item 07 de mascara apícola de tecido.

Ocorre que antes de ser adjudicado ou declarado vencedor nossa empresa já havia alertado sobre este fornecedor, que acabou cotando item incompatível com o edital, se trata de POLIAMIDA, isto é material **NÃO TECIDO.....logo risco de ser não respirável, independente disto não cotou o pedido no edital.**

Poliamida, ou PA, é um polímero termoplástico.

Logo apelamos para que reveja o item, uma vez que a sumula 473 permite que administração reveja atos eivados de vícios, ainda mais estes desconhecidos no primeiro momento.

Mas agora esta alerta serve justamente para não receber material fora do edital, vale lembrar que ainda atitude deste fornecedor no nosso ver deveria ser aberto procedimento administrativo ao ele se recusar de manter proposta no item 02 ocorre descumprimento do edital e sem falar que prolatou processo, assim incorrendo no Artigo 07 da Lei 10520, e o item 25.10 do edital.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

DOC. 3



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.campinas.sp.leg.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ACT

Campinas, 12 de junho de 2020.

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.950.671/0001-07, estabelecida na Rua Peru, nº 80 – Sala 02 – Centro, na cidade de Taquaruzo do Sul, no estado do Rio Grande do Sul – CEP nº 98410-000, Inscrição Estadual nº 3190004244, prestou serviços à Câmara Municipal de Campinas, CNPJ nº 49.425.994/0001-87, estabelecida na Avenida da Saudade, nº 1004, Ponte Preta, na cidade de Campinas, no estado de São Paulo – CEP nº 13041-670, detém qualificação técnica para o **fornecimento de Máscaras de Duplo Tecido, Algodão, lavável e reutilizável**.

Registramos que a empresa entregou 1000 (mil) unidades de máscaras, atendendo todas as especificações técnicas e prazos estabelecidos em Memorial Descritivo, no valor de 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme Nota Fiscal nº 2855, emitida em 22/05/2020.

Informamos ainda que, os materiais acima referidos, não apresentaram defeitos de fabricação, tendo a empresa supracitada, cumprido fielmente com suas obrigações e, portanto, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Atenciosamente,

RICARDO REZENDE RIBEIRO
Técnico em Segurança do Trabalho
Registro Profissional nº 37908/SP

RECEBEMOS DE LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTAS FISCAL INDICADA AO LADO			NF-e
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR / NOME DO CLIENTE 923 - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS	VALOR TOTAL DA NOTA CANHOTO 2.200,00	Nº: 2855 - 1/1 SÉRIE: 1

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

LICERI
Comércio de Produtos em Geral LTDA

RUA PERU, 80 - SALA 02 - CENTRO
98410-000-TAQUARUÇU DO SUL-RS
(55) 3739-1043
liceri@liceri.com.br

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

1 - SAÍDA
2 - ENTRADA

Nº: 2855
SÉRIE: 1
FOLHA: 1/1



Chave de acesso
4320 0526 9506 7100 0107 5500 1000 0028 5514 6507 3075

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Protocolo de Autorização de Uso
143200088324587 22/05/2020 17:29:57

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA FORA DO ESTADO	CNPJ 26.950.671/0001-07	INSCRIÇÃO ESTADUAL 3190004244	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO
--	----------------------------	----------------------------------	-------------------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

CNPJ/CPF
49.425.994/0001-87

DATA DA EMISSÃO
22/05/2020

ENDEREÇO
AVENIDA DA SAUDE, 1004

BAIRRO/DISTRITO
PONTE PRETA

CEP
13041-670

DATA DA SAÍDA
22/05/2020

MUNICÍPIO
CAMPINAS

FONE / FAX
(19) 3736-1890

UF
SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA
17:12:00

FATURA

NF2855/1 21/06/2020 2.200,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 2.200,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
			VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS 488,40	VALOR TOTAL DA NOTA 2.200,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL
TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

FRETE POR CONTA
0 - Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF)

CÓDIGO ANTT

PLACA VEÍCULO

UF
RS

CNPJ/CPF
88.085.485/0068-11

ENDEREÇO
RUA CAMPOS ELISIOS, 192, CENTRO

MUNICÍPIO
FREDERICO WESTPHALEN

UF
RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL
0490044166

QUANTIDADE
1

ESPÉCIE
VOLUME(S)

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO
12,000

PESO LIQUIDO
12,000

DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição do Produto	NCM/SH	CST/CSOSN	CFOP	Unidade	QTDE	Valor Unitário	Valor Total	Desconto Acréscimo	Base Calc. ICMS	Aliq. ICMS	Valor ICMS	Aliq. IPI	Valor IPI	Valor Aprox. dos Tributos
1829	MÁSCARA DE TECIDO LAVÁVEL E REUTILIZÁVEL	61046900	0102	6102	PC	1000,000	2,200	2200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	488,40

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1ª via

Cotação de frete: 14826172548 R\$ 67,54 OTD: 31/05 - ORIGEM BRUSQUE

Local de coleta: ZITA BARON KLANN - CNPJ: 33.705.854/0001-22 - RUA DANIEL BARNI, 21 - FUNDOS - GALPÃO - AZAMBUJA, BRUSQUE / SC - CEP: 88354090 - Fone/Fax: (47)9910-2536

Local de entrega: Coordenadoria de Almojarifado - Avenida Engenheiro Roberto Mange, nº 66, Vila Maria - CEP: 13.041-790, Campinas/SP - Horário de recebimento: de segunda a sexta-feira, das 09:00 as 16:00 horas.

Empenho: 250/2020

Dados Bancários: Banco:748 Agência:0230 Conta:05473-4

I-Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional/II-Não gera direito a crédito fiscal de ICMS, de ISS e de IPI

VALOR TOTAL DO ICMS INTERESTADUAL PARA A UF DE DESTINO R\$ 132,00. Trib aprox R\$: 92,40 Federal, 396,00 Estadual e 0,00 Municipal. Fonte: IBPT D26078

PARA USO EXCLUSIVO DO FISCO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOELI REBELO INDUSTRIA DA MODA LTDA ME

Rua: Saul Dalago 77 Portao 4

Lidia Duarte

CAMBORIU - SC

CEP: 88341-070 FONE: (0xx47)3050-2010

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 000.000.603

SÉRIE 1

FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

4220 0512 6214 7800 0118 5500 1000 0006 0314 7190 3326

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DENTRO DO ESTADO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342200074117973 EM 22/05/2020 ÀS 15:34

INSCRIÇÃO ESTADUAL

256218277

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

12.621.478/0001-18

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (79)

CNPJ / CPF

83.102.285/0001-07

DATA DA EMISSÃO

22/05/2020 15:33

ENDEREÇO

Rua 2850 - de 486/487 ao fim 566

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

88330-365

DATA DA SAÍDA

22/05/2020

MUNICÍPIO

BALNEARIO CAMBORIU

FONE / FAX

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA

15:33

FATURA / DUPLICATA

DADOS DO PEDIDO

OUTROS 8.500,00

NÚMERO

EMPENHO

CONTRATO

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS S. T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

8.500,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS

1.802,00

VALOR TOTAL DA NOTA

8.500,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
9-Sem Ocorrência de Transporte

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCTO	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI	VALOR IMPOSTO
2152	MASCARA DE PROTECAO	63079010	0101	5101	PC	8.500,00	1,00	8.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.802,00

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

0,00

BASE DE CALCULO DO ISSQN

0,00

VALOR DO ISSQN

0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

MD-5: de9feae931ff06df08a4860035c80b04
Trib aprox R\$ 357,00 Federal e R\$ 1.445,00 Estadual
Fonte: IBPT/empresometro.com.br SC 6A098E
Outros: 8.500,00

RESERVADO AO FISCO



NOELI REBELO

NOELI REBELO INDÚSTRIA DA MODA LTDA

Rua Saul Dalago, 77 - Bairro Cedros

Camboriú - SC, 88341-070, Brazil

CNPJ 12.621.478/0001-18

©2019 by NOELI REBELO. Proudly created with Wix.com

À

Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA

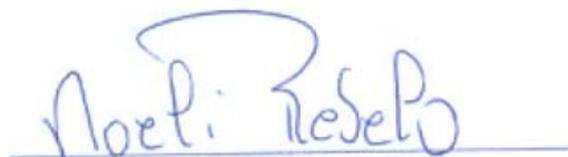
PROPOSTA COMERCIAL ORÇAMENTO MÁSCARAS DE TECIDO

DESCRIÇÃO	MARCA	QTD ORÇADA	VALOR UNT.	VALOR TOTAL
Máscaras tecido lavável com duas camadas confeccionadas em poliamida	Noeli Rebelo	10.000	R\$ 0,90	R\$ 9.000,00

Prazo de Validade da Proposta: 30 (trinta) dias;

Prazo de Entrega: 10 (dez) dias;

Camboriú/SC, 08 de julho de 2020.


Noeli Rebelo



Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA
CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE:319/000424
Rua Peru, 80, Centro – Taquaruçu do Sul/RS CEP: 98410-000
Fone: (55) 3739-1043 E-mail: liceri@liceri.com.br

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO

Pregão n°: PE 33/2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Cidade: BARBACENA/PA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	PREÇO DE CUSTO	IMPOSTOS	FRETE	PREÇO DE VENDA	MARGEM LÍQUIDA
2	Máscaras tecido lavável com duas camadas confeccionadas em poliamida	Noeli Rebelo	0,90	0,13	0,10	1,34	0,21

Taquaruçu do Sul/RS, 10 de julho de 2020.

Marcelo Augusto Cadoná

Marcelo Augusto Cadoná – Sócio Diretor
CPF: 036.247.510-50 RG:1108065903